



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007300 - PE (2022/0172967-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : SILVESTRE MENDES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMAURY MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE SERIVAN TORRES DE MELO
INTERES. : ROSINEIDE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAIXÃO SILVESTRE - PE011773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios discutidos em ação de desapropriação estão sujeitos à lei vigente no momento de sua fixação, motivo pelo qual, desde que o título judicial ainda não tenha sido formado, a lei superveniente à interposição do recurso especial em que se discute juros compensatórios deve ser aplicada.

2. Agravo interno a que se dá provimento; determina-se a aplicação ao presente caso do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1945, com a redação dada pela Lei 14.620/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007300 - PE (2022/0172967-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
AGRAVADO : **SILVESTRE MENDES DA SILVA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **AMAURY MENDES DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **JOSE SERIVAN TORRES DE MELO**
INTERES. : **ROSINEIDE SIQUEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARIA DO SOCORRO PAIXÃO SILVESTRE - PE011773**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios discutidos em ação de desapropriação estão sujeitos à lei vigente no momento de sua fixação, motivo pelo qual, desde que o título judicial ainda não tenha sido formado, a lei superveniente à interposição do recurso especial em que se discute juros compensatórios deve ser aplicada.

2. Agravo interno a que se dá provimento; determina-se a aplicação ao presente caso do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1945, com a redação dada pela Lei 14.620/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA da decisão de minha relatoria de fls. 1.697/1. 702.

A parte agravante alega o seguinte:

(1) os juros compensatórios somente podem incidir até o trânsito em julgado da sentença, quando então os 20% do valor da indenização ficam disponíveis à parte expropriada;

(2) a Lei 14.620/2023 conferiu nova redação ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, modificando a base de cálculo dos juros compensatórios, e, por se tratar de inovação legislativa sobre juros compensatórios, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação por não ter representação nos autos (fl. 1.719).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de desapropriação por interesse social proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra Silvestre Mendes da Silva, com a finalidade de regularizar o território da Comunidade Remanescente do Quilombo Castainho.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido autoral, o que foi integralmente mantido pelo Tribunal de origem.

Foi estabelecido no acórdão recorrido que *"os juros compensatórios somente incidirão sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença judicial"* (fl. 1.566).

O recurso especial foi interposto em março de 2021.

Em julho de 2023, foi promulgada a Lei 14.620/2023, que alterou a redação do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1945, de maneira que os juros compensatórios passaram a incidir sobre o valor da diferença entre o montante ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Transcrevo o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1945, com a redação dada pela Lei 14.620/2023:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que os juros compensatórios devem ser arbitrados de acordo com as normas vigentes no momento de sua incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365 /1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

[...]

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

[...]

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUSTE ÀS TESES REPETITIVAS REVISADAS NA PET 12.344 E LEIS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (MP 700/15 E LEI 13.465/17). INCIDÊNCIA TEMPORAL E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A incidência dos juros compensatórios se pauta pela norma vigente no momento de sua aplicação.

2. Havendo alteração normativa - legal e jurisprudencial - superveniente à interposição do especial e no curso de seu julgamento, é forçosa a adequação do provimento jurisdicional.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

Assim, embora a Lei 14.620/2023 seja superveniente à interposição do recurso especial, ela é aplicável a este processo por se tratar de juros compensatórios em ação de desapropriação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para determinar a aplicação ao presente caso do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1945, com redação dada pela Lei 14.620/2023.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.007.300 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0172967-1

Número de Origem:

00004225620134058305 4225620134058305

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

RECORRIDO : SILVESTRE MENDES DA SILVA - ESPÓLIO

RECORRIDO : AMAURY MENDES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JOSE SERIVAN TORRES DE MELO

INTERES. : ROSINEIDE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAIXÃO SILVESTRE - PE011773

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : SILVESTRE MENDES DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVADO : AMAURY MENDES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JOSE SERIVAN TORRES DE MELO

INTERES. : ROSINEIDE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAIXÃO SILVESTRE - PE011773

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025